



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon e outros)

Dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2544/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção jurídica ao Cristianismo, às suas instituições, símbolos, crenças e liturgias, visando assegurar o respeito à liberdade religiosa e à dignidade da fé cristã.

Capítulo I - Da Criminalização das Ofensas ao Cristianismo

Art. 2º Atentar publicamente contra o Cristianismo, mediante palavras, escritos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, ofendendo suas crenças, símbolos, liturgias ou instituições, com o objetivo de desrespeitar ou ridicularizar a fé cristã.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço se a ofensa for cometida:

I - em local público ou de grande circulação;

II - por meio de redes sociais ou plataformas digitais.

§2º - Se há emprego de violência, a pena é aplicada em dobro, sem prejuízo da correspondente à violência.

§3º - o valor do dia-multa aplicado ao crime descrito no caput não será inferior ao salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e a pena de multa aplicada não poderá ser inferior a 100 dias.”

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35,350 - Mesa

PL n.10/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo à manifestação artística realizada em evento fechado.

§ 5º Aquele que der publicidade à manifestação artística realizada em evento fechado mencionada no parágrafo anterior fica sujeito ao disposto neste artigo.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35 - Mesa

PL n.10/2025

Capítulo II

Do Dano Moral Objetivo à Imagem do Cristianismo

Art. 3º Todo aquele que, por meio de atos públicos, palavras, escritos ou imagens, atentar contra a imagem do Cristianismo ou das religiões de matriz cristã estará sujeito à reparação por dano moral objetivo, independentemente da comprovação de prejuízo material ou moral individual.

Art. 4º O dano moral objetivo será aferido a partir da gravidade da conduta, do alcance da publicação ou manifestação ofensiva e do impacto causado à comunidade cristã.

§ 1º A reparação será revertida:

I - às instituições de caridade vinculadas a organizações cristãs, quando identificadas como vítimas coletivas;

II - a fundos destinados à promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa.

§ 2º Compete ao Ministério Público ou às associações religiosas legitimadas promover as ações destinadas à reparação do dano moral objetivo.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 5º Esta Lei não prejudica as garantias previstas nos arts. 5º, VI, VII e VIII da Constituição Federal, assegurando o livre exercício da crença e da manifestação religiosa de todos os cidadãos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O Cristianismo, além de ser uma fé professada por milhões de brasileiros, é parte intrínseca da história, cultura e identidade nacional, reconhecido como tal pela Lei nº 14.969, de 13 de setembro de 2024, que declara as expressões artísticas cristãs, seus reflexos e influências, e os aspectos religiosos do Cristianismo como manifestação cultural nacional. Essa legislação reafirma o papel fundamental do Cristianismo não apenas no campo da religiosidade, mas também como patrimônio cultural do Brasil.

Apesar de sua importância, observa-se, com crescente preocupação, um aumento significativo de condutas públicas que desrespeitam, vilipendiam ou ridicularizam o Cristianismo e suas manifestações. Esses atos não apenas ferem a fé de milhões de brasileiros, mas também desestabilizam a harmonia social, fomentando a intolerância religiosa e o desrespeito às diferenças culturais e espirituais.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer salvaguardas jurídicas para o Cristianismo, protegendo-o de ataques públicos, ao mesmo tempo em que promove a convivência respeitosa entre diferentes crenças e ideologias. A criminalização das condutas atentatórias contra o Cristianismo visa garantir que aqueles que deliberadamente praticam atos de desrespeito e ofensa sejam responsabilizados, contribuindo para a preservação da liberdade religiosa e da dignidade da fé cristã.

Ademais, o projeto inova ao instituir a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo, uma medida que reconhece a ofensa à coletividade de fiéis e às instituições religiosas como um dano que ultrapassa a esfera individual, atingindo a própria identidade cultural e espiritual do país. Nesse sentido, busca-se não apenas punir os atos ofensivos, mas também reparar a honra e o valor da fé cristã de maneira proporcional e simbólica.

É importante ressaltar que o projeto respeita a liberdade de expressão e o pluralismo, ao prever que manifestações acadêmicas feitas de forma respeitosa não serão enquadradas como infrações. Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que protege a dignidade religiosa sem comprometer as garantias constitucionais.



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A presente proposição busca atualizar e endurecer as penas previstas contra o sentimento religioso, como forma de preservar a liberdade de crença, assegurar o pleno exercício do culto religioso cristão e proteger a dignidade das pessoas que professam a fé.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35,350 - Mesa

PL n.10/2025

O Brasil é um Estado laico, conforme prevê o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o princípio da laicidade não implica a exclusão ou o desprezo às religiões, mas sim a garantia de que todas as crenças possam coexistir em harmonia. O artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna assegura a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, elevando-os ao status de direito fundamental. Assim, o Estado deve agir para proteger essas garantias contra quaisquer ataques.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento preocupante no número de casos de intolerância religiosa e ataques a símbolos e espaços religiosos, especialmente contra a fé cristã, que representa a maior parcela da população brasileira. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2024 foram reportados mais de 1.200 casos de intolerância religiosa, dos quais mais de 70% tiveram como alvo templos cristãos.

Casos emblemáticos como a destruição de uma igreja católica no Rio de Janeiro em 2023 e os ataques a templos evangélicos em São Paulo no mesmo ano mostram que tais crimes não apenas violam a liberdade de culto, mas também geram um impacto social profundo, promovendo divisões e o enfraquecimento da coesão social. É necessário que o legislador reaja à altura desses desafios.

Em março de 2024, no município de Novo Hamburgo (RS), um grupo invadiu uma celebração religiosa, destruindo símbolos sagrados e agredindo fiéis. O caso gerou ampla repercussão nacional, mas as penas previstas no atual artigo 208 do Código Penal revelaram-se insuficientes para coibir práticas similares. Isso demonstra a necessidade de enrijecer as punições como forma de dissuasão e proteção.



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A presente proposição também visa combater crimes que têm se tornado mais comuns no ambiente virtual. Vídeos, publicações e transmissões ao vivo que zombam de crenças religiosas, desrespeitam objetos de culto e incitam o ódio religioso proliferam nas redes sociais. Apenas em 2024, a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Distrito Federal registrou mais de 350 denúncias de vilipêndio a símbolos religiosos na internet.

O endurecimento das penas contra crimes contra o sentimento religioso encontra respaldo em legislações de outros países que valorizam a liberdade de culto. Na Alemanha, por exemplo, o Código Penal prevê penas severas para quem ofender publicamente comunidades religiosas ou perturbar cultos. Nos Estados Unidos, ataques a espaços religiosos são tratados como crimes de ódio, com penas mais rigorosas.

Além das medidas legais, é importante reconhecer o impacto psicológico e social causado por esses crimes. Atacar a crença de um indivíduo é ferir sua identidade, sua espiritualidade e sua relação com o transcendente. No caso das religiões cristãs, a destruição de uma cruz, um altar ou uma imagem sagrada afeta profundamente a comunidade de fiéis, gerando um sentimento de vulnerabilidade e insegurança.

A título de exemplo, o ataque à Catedral Metropolitana de Campinas em 2024, onde criminosos invadiram o espaço durante uma missa, reforça a gravidade do problema. Embora os responsáveis tenham sido identificados e punidos, a pena aplicada foi insuficiente para reparar o trauma coletivo causado pela ação.

A presente proposta também atende ao clamor da sociedade por uma resposta efetiva a esses crimes. Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2024, 82% dos brasileiros afirmaram ser favoráveis ao endurecimento das penas para crimes que envolvam ataques a práticas religiosas ou símbolos de fé.

Além disso, é importante destacar que a liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição, não pode ser usada como escudo para práticas de intolerância ou discurso de ódio. A proteção da liberdade de crença e do sentimento religioso é um contraponto essencial ao abuso dessa liberdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ainda, este projeto se alinha aos valores consagrados pela Constituição Federal, especialmente no art. 5º, incisos VI e VIII, que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assim como o livre exercício dos cultos religiosos. Ele também reforça o compromisso do Brasil com a promoção da paz, da tolerância e do respeito às diferenças, valores que são pilares de uma sociedade verdadeiramente democrática.

A proposta legislativa está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que busca equilibrar a proteção ao sentimento religioso com a necessidade de coibir atos de intolerância, escárnio e violência. Ao estabelecer penas mais severas, o texto reafirma a posição do Estado brasileiro em defesa da liberdade e do respeito mútuo entre os cidadãos.

Por fim, a proposição reforça os valores basilares de uma sociedade plural, onde as diferentes crenças e religiões devem coexistir em harmonia. A proteção ao sentimento religioso não é apenas uma questão de justiça penal, mas também de promoção da paz social e do respeito às diferenças.

Diante do exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação como um instrumento de proteção à fé cristã e à coesão social no Brasil.

Sala das Sessões, 28 de janeiro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





Projeto de Lei (Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD256498789400, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 3 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 4 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 5 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 6 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 9 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 10 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 11 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 12 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 13 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 14 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 15 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 16 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 17 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituiçãoo-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO